



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323155-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes AILTON MARCHIORI e IRMÃOS MARCHORI, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.934/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2323155-85.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTES: AILTON MARCHIORI e OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por expropriados contra decisão de primeiro grau que deferiu reserva de valor da indenização por desapropriação para quitação de débitos de imposto territorial anteriores à imissão na posse. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de reservar valores para débitos fiscais anteriores à imissão na posse viola os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir: 3. A decisão de primeiro grau está fundamentada no artigo 31 do Decreto-Lei 3.365/41, que subroga ônus no preço do bem expropriado. 4. A reserva de valores não homologa o valor informado, sendo necessária comprovação na fase de cumprimento de sentença e o cumprimento das exigências para levantamento, conforme artigo 34 do Decreto-Lei 3.665/1941. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reserva de valores para débitos fiscais anteriores à imissão na posse é válida, e deverá ser discutida na fase de cumprimento de sentença. 2. Não há prejuízo concreto aos agravantes pela decisão de reserva cautelar. Legislação Citada: Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 31, 32 e 34.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de desapropriação, inconformados os expropriados, ora agravantes, com a r. decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de reserva de R\$ 21.810,00, referentes à débitos de imposto territorial de anos anteriores à imissão na posse.

Alegam os agravantes, resumidamente: (i) que após o sentenciamento da ação requereu o Município a reserva de valores

referentes a imposto territorial urbano de períodos anteriores à imissão na posse dos imóveis; (ii) que o pedido foi instruído apenas com planilha de cálculos, não trazendo aos autos as CDAs, ou cópia de execuções fiscais; (iii) que os débitos exigidos não foram objeto de discussão durante o trâmite da ação, uma vez que não consta na petição inicial qualquer pedido de reserva ou compensação/dedução de débitos fiscais, motivo pelo qual a r. decisão viola o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 197), a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 200/205).

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não merece acolhimento.

A parte agravante manifesta irresignação contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual deferiu o pleito de reserva do montante de R\$ 21.810,00 (vinte e um mil, oitocentos e dez reais), valor este correspondente a débitos tributários relativos a exercícios anteriores à data da efetiva imissão na posse do imóvel objeto da demanda. A decisão recorrida assim dispôs:

“Após a prolação da sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, sobreveio pleito formulado pelo Município requerente pugnando pela reserva de valores para quitação de débitos fiscais que pendem sobre o bem. Considerando que nos termos do **artigo 31 do Decreto-Lei 3.365/41, Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado**, e comprovada a existência do crédito tributário pelo encarte do demonstrativo de fls. 176/178, DEFIRO o pedido de reserva do montante apontado no importe de R\$ 21.810,08 correspondente a: Tributos - R\$ 30.274,15; Honorários - R\$ 729,00; Emolumentos - R\$ 27,18 e DARE - R\$ 176,80 para a data-base de abril/2024.” (fl. 188).

Com efeito, em que pese a irresignação dos agravantes, não se verifica, no caso em tela, qualquer prejuízo concreto decorrente da decisão impugnada. Isso porque, conforme já devidamente fundamentado na r. sentença copiada às fls. 174/176, restou expressamente estabelecido

que "qualquer levantamento de valores pelos réus estará condicionado ao estrito cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.665/1941, mediante apresentação de documentação devidamente atualizada.”.

O mencionado artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.665/1941 dispõe, de forma clara e inequívoca, que:

“Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.”

Por outro lado, contrariamente ao alegado pelos agravantes, a mera reserva de valores não possui o condão de homologar ou validar o valor informado pela municipalidade. Tal questão será devidamente apreciada e demonstrada em momento processual oportuno, ou seja, na fase de cumprimento de sentença, quando incumbirá à parte interessada comprovar, além de outros requisitos legais, a regular quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado, nos exatos termos do artigo 34 do referido Decreto-Lei, como condição indispensável para o efetivo levantamento dos valores.

Ademais, não se pode olvidar, em complemento ao exposto, o disposto no artigo 32 do mesmo diploma legal:

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.

Portanto, ante o exposto, não há que se falar em prejuízo ou violação de direito que justifique a reforma da decisão atacada, que, com base em extratos oficiais de débitos tributários, cautelarmente reservou tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante para assegurar a quitação dos débitos tributários do imóvel expropriado, em consonância com o que dispõe os artigos 31, 32 e 34 do Decreto-Lei nº 3.665/1941.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator